

## O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS DIRETRIZES NO COMBATE À VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR INFANTIL

Maria Eduarda Bianchini Consoli\*  
Maurem Silva Rocha\*\*

### RESUMO

O presente trabalho pretende discutir as consequências que a violência intrafamiliar acarreta na formação da criança e do adolescente vítima, bem como evidenciar o papel dos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e de Adolescente e as estratégias de enfrentamento à violência. A violência intrafamiliar é um problema de alta complexidade, uma vez que os agressores são pessoas do convívio familiar da vítima, pais, mães, membros da família extensa ou responsáveis, que mantêm com as crianças e os adolescentes relações próximas e vínculos afetivos. Além disso, envolve concepções arraigadas sobre as práticas de educação dos filhos. O enfrentamento desse problema requer não só medidas protetivas imediatas àquelas crianças em situação de violência, mas também ações de prevenção e promoção dos direitos destinados às crianças e adolescentes. Além disso, os integrantes da rede de proteção - saúde, educação, assistência social e justiça - devem atuar de forma conjunta e articulada a fim de garantir a efetivação dos direitos infantojuvenis.

**Palavras-chave:** Direito da criança e do adolescente. Violência intrafamiliar. Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do adolescente. Rede de proteção.

### 1 INTRODUÇÃO

A violência, em suas mais diversas formas de expressão, sempre esteve presente na história de crianças e adolescentes. Embora pareça ser um problema contemporâneo, ela é fruto de um processo histórico que colocou a criança em lugar de pouca atenção, tanto no âmbito da família como da sociedade e do poder público, fato que se justifica por não ter sido a criança, por muito tempo, considerada sujeito de direitos e merecedora de proteção. Somente com a Constituição Federal de 1988 e com a implementação do Estatuto da Criança e do adolescente, em 1990, as diversas ações que violam os direitos da criança e do adolescente ganharam maior visibilidade e o Estado passou a prestar assistência a esses sujeitos que sempre foram vítimas da violência.

Especificamente a violência intrafamiliar, em suas diferentes manifestações, se destaca por sua universalidade, sendo praticada em todas as culturas, sociedades e classes sociais, embora sua ocorrência seja mais evidente nas classes empobrecidas, tendo em vista os diversos processos de exclusão social e/ou de inclusão social precários que vivenciam. Esses decorrem de aspectos como a pobreza, o desemprego, o não acesso às políticas públicas, dentre outros direitos que não lhes são garantidos, o que acaba contribuindo para a vulnerabilidade da família e,

---

\* Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. E-mail: m.consoli@edu.pucrs.br.

\*\* Orientadora, Mestre em Direito, Professora da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. E-mail: maurem.rocha@pucrs.br.

consequentemente, para a desproteção dos membros que a constituem, especialmente crianças e adolescentes.

Tomar conhecimento da dimensão da violência e as consequências que ela acarreta no desenvolvimento e na vida das crianças faz parte não apenas de reconhecer a criança como um ser de direitos importante para o devido andamento do meio social, mas analisar a forma e aplicabilidade da lei no nosso cotidiano e ver até onde vai a sua efetividade. Somente pesquisando a fundo sobre o tema e levantando dados será possível uma maior efetivação do meio jurídico em sua intervenção na esfera privada de forma a garantir os preceitos instaurados pela norma jurídica.

Em 2019, foram registrados, no Disque Direitos Humanos, 86.837 denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes, sendo as principais: negligência, violência psicológica, violência física e sexual, nessa ordem<sup>1</sup>. Importa ressaltar que o número de denúncias não corresponde ao número real de casos constatados, uma vez que muitos sequer chegam a ser notificados, no entanto, as estatísticas apresentadas apontam para um cenário merecedor de atenção especial não somente por parte do Estado, mas, também, da família e da sociedade, afinal, proteger a infância em sua plenitude significa proteger a sociedade como um todo, tendo a certeza de que estamos contribuindo para a formação de futuros cidadãos, responsáveis, éticos, voltados para o afeto, respeito e cuidado.

Com isso, o objetivo geral da presente pesquisa é apresentar, brevemente, as consequências que a prática da violência no ambiente familiar acarreta no desenvolvimento e formação das crianças, bem como evidenciar a importância do trabalho interdisciplinar dos órgãos e agentes integrantes da rede de proteção à infância na prevenção e resgate das crianças violadas.

Para tanto, o primeiro tópico aborda, de forma sucinta, a evolução dos direitos da criança e do adolescente, tratando dos principais movimentos que contribuíram para o reconhecimento desta população como sujeito de direitos e merecedores de proteção especial. A instauração da Doutrina da Proteção Integral, reconhecida no artigo 227 da Constituição Federal, foi o marco mais importante de proteção e garantia dos direitos à população infantojuvenil.

Por seguinte, será apresentado os dados da violência no país e o conceito e as espécies de violência intrafamiliar praticadas contra a criança. Ainda, com o apoio da psicologia, será feita uma análise das consequências da violência e dos danos por ela causados no desenvolvimento e na vida adulta daquelas crianças que a vivenciam.

O último capítulo aborda a rede de proteção à criança e o papel dos órgãos e agentes integrantes no combate e prevenção de violações no ambiente familiar, ressaltando a importância do trabalho integrado e articulado dos profissionais envolvidos.

Para isso, a linha metodológica que será exercida no decorrer do trabalho será por meio de pesquisa bibliográfica, também utilizando como referência aspectos conceituais e a legislação vigente. O método de abordagem será o dedutivo e a técnica de documentação é a indireta.

O intuito específico é que a presente pesquisa contribua para o melhor entendimento da importância de haver uma rede de proteção integrada, harmônica e atuante que trabalhe de forma efetiva na promoção e proteção dos direitos

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. **Balanco Disque 100**: Relatório de denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes em 2019. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/ptbr/acessoainformacao/ouvidoria/Disque100Relatorio\\_Crianaeadolescentes.pdf](https://www.gov.br/mdh/ptbr/acessoainformacao/ouvidoria/Disque100Relatorio_Crianaeadolescentes.pdf). Acesso em: 8 set. 2020.

infantojuvenis, a fim de cumprir com o determinado pela Doutrina da Proteção Integral.

## 2 RETROSPECTO HISTÓRICO: A CRIANÇA ANTES E PÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nos dias de hoje, observamos uma preocupação muito grande com o estudo da infância por parte dos especialistas. A infância atual, com o seu lugar reservado no seio da família e os direitos garantidos pelas legislações de diferentes países, traz à tona uma interrogação no sentido de se saber se ela foi ou não sempre vista dessa forma especial.

Para maior compreensão da trajetória evolucionária dos direitos da criança faz-se um retrospecto iniciando com o conceito de família em Roma, o qual era dotado da falta do elemento afetivo, e a sua importância estava voltada ao sustento e perpetuação da espécie, a família não era apenas um núcleo social, mas também econômico.

De acordo com Adriana Mendes Oliveira de Castro<sup>2</sup>:

[...] é mesmo nos Romanos que está a referência de organização familiar, e é nele que o ordenamento jurídico se pauta. Mesmo com todas as modificações e evoluções no sistema jurídico brasileiro, o referencial básico é, e será sempre, ao que tudo indica, o da família romana [...]

A família em Roma fundava-se no poder paterno, sendo regida pelo *pater famílias*, embora a expressão nos cause a impressão, não estamos relacionando o poder necessariamente com o pai, mas com um chefe de família a quem era conferido amplos poderes sobre os outros seres que compunham o grupo familiar.

Como autoridade, o *pater famílias* exercia o poder absoluto sobre os seus. Os filhos mantinham-se sob seu comando enquanto vivessem na casa, independente da menoridade, já que aquela época não se distinguia maiores e menores. Filhos não eram sujeitos de direitos, mas sim objetos de relações jurídicas, sobre os quais o pai (chefe) exercia um direito de propriedade. Assim, era-lhe conferido o poder de decidir, inclusive, sobre a vida e morte de seus descendentes<sup>3</sup>.

A criança neste período era concebida como “res”, coisa, uma vez que sob o domínio do chefe esta não poderia decidir sobre seu caminho, estava ela sujeita aos maus tratos e diretrizes do pai (chefe) que poderia, como forma de educar, atribuir-lhe castigos severos, sendo, inclusive, excluída a ilicitude de sua conduta se no “exercício desse mister” o filho viesse a falecer ou sofrer lesão<sup>4</sup>. Os deficientes ou recém nascidos advindos de relações fora do casamento poderiam ser mortos ou largados em um local onde muitas vezes não eram adotados e ficavam perante o sol até sua morte, em outras vezes eram escravizados. Não houve nesta época qualquer poda ao infanticídio. As crianças não eram diferenciadas dos adultos, tão logo eram capazes de dispensar a ajuda das mães – ou das amas, o que acontecia

<sup>2</sup> CASTRO, Adriana Mendes Oliveira de *et al.* **Pessoa, gênero e família: uma visão integrada do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 93.

<sup>3</sup> AMIM, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.* 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 50.

<sup>4</sup> AMIM, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.* 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 51.

aproximadamente aos 7 anos de idade, passavam a praticar as mesmas atividades dos homens, participando dos jogos e dos trabalhos que estes exerciam<sup>5</sup>.

O crescimento do cristianismo e a ideia de humanização trazida por ele repercutiram nas crianças, proibindo seu abandono. A igreja foi outorgando certa proteção ao jovem, prevendo e aplicando penas corporais e espirituais para os pais que abandonavam ou expunham os filhos<sup>6</sup>. É o nascimento do conceito de proteção à infância.

O alto índice de mortalidade infantil fez com que as mulheres se preocupassem em ter muitos filhos de forma que algum deles pudesse sobreviver. Muitas vezes as crianças nem eram mencionadas em testamentos, pois a sociedade já não acreditava em sua sobrevivência. Se a criança viesse a falecer – o que não era raro - outra a substituiria. Nem ao menos havia uma distinção entre a criança e o adolescente.

Dada a relevância que o desenvolvimento da criança passou a ter, as amas de leite passaram a ser escolhidas com mais cuidado. Surgem os primeiros indícios da preocupação com a desmama e alimentação, mas o nascimento da infância em meados ao século XII não significa a melhora em suas condições de vida. Somente após o século XIX a criança passa a ser um sujeito de direitos e não apenas objeto. O século XX foi marcado por uma junção de pensamentos trazidos pela psiquiatria, o direito e a pedagogia que buscaram proteger a criança e ressaltar a importância da infância. O surgimento da ideia de criança maltratada nasceu na França, em 1860, através de um estudo realizado pelo Professor Ambroise Tardieu, e foi ela que, mais tarde, deu origem a um estudo sobre a violência doméstica<sup>7</sup>.

O primeiro documento internacional que expôs a necessidade de garantir à criança uma proteção especial foi a Declaração de Genebra, em 1924, promovida pela Liga das Nações<sup>8</sup>.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamou os direitos e cuidados especiais à infância, sendo considerada a maior prova histórica sobre um determinado sistema de valores<sup>9</sup>.

Contudo, foi a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, o grande marco no reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos, carecedores de proteção e cuidados especiais. O documento estabeleceu, dentre outros princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual da criança; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 5. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2005. p. 50.

<sup>6</sup> AMIM, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 51.

<sup>7</sup> GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 5. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2005. p. 62.

<sup>8</sup> AMIM, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 61.

<sup>9</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente: aspectos históricos**. 2019. Disponível em: [https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/aspectos\\_historicos\\_maregina.doc](https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/aspectos_historicos_maregina.doc). Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>10</sup> BRASIL. **Comissão dos direitos humanos e minorias: declaração dos direitos da criança**. [2000?]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>. Acesso em: 25 ago. 2020.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, dando continuidade a este novo processo de conscientização dos direitos humanos, promulgou em 20 de novembro de 1989 a Convenção Sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil e pela quase totalidade dos países, afirmando os direitos da criança e do adolescente pela comunidade internacional.

Ao debruçar-se sobre a Convenção, menciona Bruñol<sup>11</sup>:

A Convenção representa uma oportunidade, certamente privilegiada, para desenvolver um novo esquema de compreensão da relação da criança com o Estado e com as políticas sociais, e um desafio permanente para se conseguir uma verdadeira inserção das crianças e seus interesses nas estruturas e procedimentos dos assuntos públicos.

Antes mesmo da aprovação da Convenção, o Brasil já havia incorporado em seu texto constitucional a Doutrina da Proteção Integral, estabelecida em seu artigo 227<sup>12</sup>:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o **direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo tratou especificamente de alguns dos direitos fundamentais inatos a todo ser humano, demonstrando que agora também faziam parte do rol de direitos imprescindíveis, de forma universal e com prioridade absoluta, às crianças e adolescentes.

Nas palavras de Andréa Rodrigues Amim<sup>13</sup>:

[...] podemos entender que a doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem a criança e o adolescente como sujeitos de direito. A doutrina da proteção integral encontra-se esculpida no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, em uma perfeita integração com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No que se refere à criança, a nossa legislação, antes de promulgada a Constituição Federal de 1988, seguiu duas doutrinas. Primeiramente, a Doutrina Penal do Menor, caracterizada pela forte influência do direito penal no tratamento destinado à população infante-juvenil, à época denominada de menor, que determinava sanções penais especiais àquelas crianças que cometiam atos considerados criminosos, sendo instaurado, em 1924, no estado do Rio de Janeiro, o Primeiro Juizado de Menores. Três anos depois tivemos o primeiro Código para o “menor”, intitulado Código Mello Mattos, com conceitos de menor delinquente e menor abandonado.

<sup>11</sup> BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. *In*: MENDEZ, Emílio García; BELOFF, Mary (orgs.). **Infância, Lei e Democracia na América Latina**. Blumenau: FURB, 2001. p. 92.

<sup>12</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988 (Grifo nosso).

<sup>13</sup> AMIM, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 60.

Em 1941, é instituído o SAM – Serviço de Assistência a Menores, através do Decreto nº 3.779, cuja diretriz era a internação para fins de correção, educação e assistência psicopedagógica<sup>14</sup>.

A edição do segundo Código de Menores, em 1979, inaugurou a Doutrina da Situação Irregular, marcada pelo auxílio às crianças abandonadas ou vítimas de omissões da família, da sociedade e do Estado, em seus direitos básicos. De igual forma, àquelas inseridas em casos de infração penal, com desvio de conduta ou falta de assistência<sup>15</sup>. Embora tenha a lei disciplinado a situação de menores abandonados e delinquentes, não se ocupou o Código de Menores com o reconhecimento dos seus direitos. Não existia o interesse em, de fato, proteger às crianças e adolescentes, assegurar-lhes direitos ou prevenir sua violação. Naquela época a sociedade era vista de forma funcional, sendo cada indivíduo analisado conforme sua função social. As crianças que se encontravam na rua, marginalizadas, em situação de pobreza, se enquadravam na tutela do Código, pois seu funcionamento não contribuía para a sociedade. A Doutrina da Situação Irregular entendia que apenas os jovens em situações “irregulares” deveriam ser atendidos. As crianças que estavam em seus lares, em nada eram mencionadas<sup>16</sup>.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a Doutrina da Situação Irregular é substituída pela Doutrina da Proteção Integral, alicerçada em três pilares: crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos; a infância é reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento e a prioridade absoluta a esta parcela da população passa a ser um princípio constitucional<sup>17</sup>.

Essa mudança, segundo Andréa Rodrigues Amim<sup>18</sup>:

Trata-se de um novo modelo, universal, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são partícipes e cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescente pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento.

Regulamentando e buscando dar efetividade à norma constitucional, foi promulgado, em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual reconheceu como criança todo ser com até 12 anos de idade<sup>19</sup> e preestabeleceu

<sup>14</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente**: aspectos históricos. 2019. Disponível em: [https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/aspectos\\_historicos\\_maregina.doc](https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/aspectos_historicos_maregina.doc). Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>15</sup> AMIM, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 63.

<sup>16</sup> AMIM, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 64.

<sup>17</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente**: aspectos históricos. 2019. Disponível em: [https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/aspectos\\_historicos\\_maregina.doc](https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/aspectos_historicos_maregina.doc). Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>18</sup> AMIM, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 57.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 25 ago. 2020.

direitos às crianças e adolescentes, afirmando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, evidenciando, mais do que nunca, a importância da infância e do desenvolvimento da criança, dando prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais.

É então sob o paradigma da Doutrina de Proteção Integral, consolidada pela Constituição Federal de 1988 e sistematizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que os direitos fundamentais inerentes à população infantojuvenil lhe são assegurados, em corresponsabilidade, pela família, pelo Estado, em todas as suas esferas e, ainda, pela sociedade, de forma que todos não somente atuem na defesa dos seus direitos, mas também proporcionem meios para concretizá-los.

### **3 A VIOLÊNCIA INTRAFAMILAR PRATICADA CONTRA A CRIANÇA E SEUS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL**

Para uma maior compreensão da importância de enfrentar a violência familiar contra crianças e adolescentes, é essencial conhecer o contexto e a dimensão desse problema. O Brasil carece de dados sobre a violência praticada contra a criança, no entanto, sabe-se que existem inúmeros fatores de vulnerabilidade que incidem diretamente sobre essa questão, aumentando os casos de violação dos direitos garantidos à população infantojuvenil.

Dentre os principais fatores estão a pobreza, a desigualdade social, as más condições de vida e questões ligas a raça, gênero e etnia<sup>20</sup>. A falta de conhecimento sobre os direitos da infância também contribui para o aumento dessas violações.

Em 2019, o Disque Direitos Humanos (Disque 100) recebeu 86.837 denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes, aproximadamente 14% a mais do que no ano anterior (76.216)<sup>21</sup>.

Importa frisar que o número de denúncias não corresponde ao número real de casos, uma vez que muitos sequer chegam a ser notificados.

Segundo dados extraídos do relatório anual do Disque Direitos Humanos de 2019, a porcentagem da violência praticada contra a criança se dividiu da seguinte maneira<sup>22</sup>:

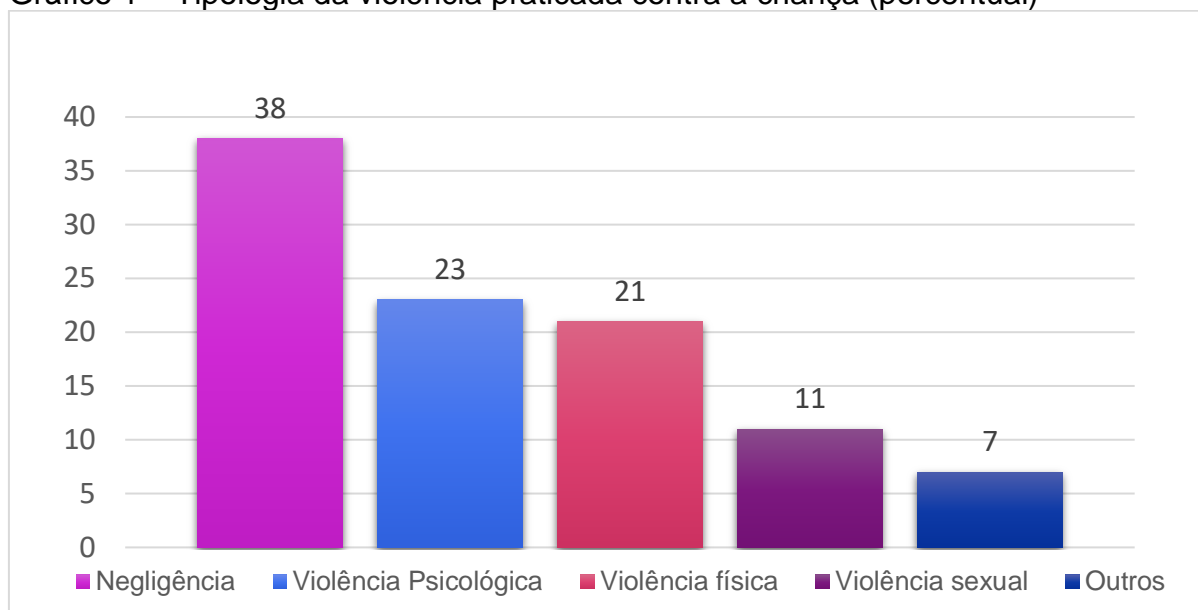
---

<sup>20</sup> CHILDHOOD BRASIL. **Pela proteção da infância**. São Paulo [2019?]. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/nossa-causa#numeros-da-causa>. Acesso em: 8 set. 2020.

<sup>21</sup> BRASIL. Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. **Balanco Disque 100**: Relatório de denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes em 2019. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/ptbr/acao-informacao/ouvidoria/Disque100Relatorio\\_Crianaeadolescentes.pdf](https://www.gov.br/mdh/ptbr/acao-informacao/ouvidoria/Disque100Relatorio_Crianaeadolescentes.pdf). Acesso em: 8 set. 2020.

<sup>22</sup> BRASIL. Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. **Balanco Disque 100**: Relatório de denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes em 2019. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/ptbr/acao-informacao/ouvidoria/Disque100Relatorio\\_Crianaeadolescentes.pdf](https://www.gov.br/mdh/ptbr/acao-informacao/ouvidoria/Disque100Relatorio_Crianaeadolescentes.pdf). Acesso em: 8 set. 2020.

Gráfico 1 – Tipologia da violência praticada contra a criança (percentual)

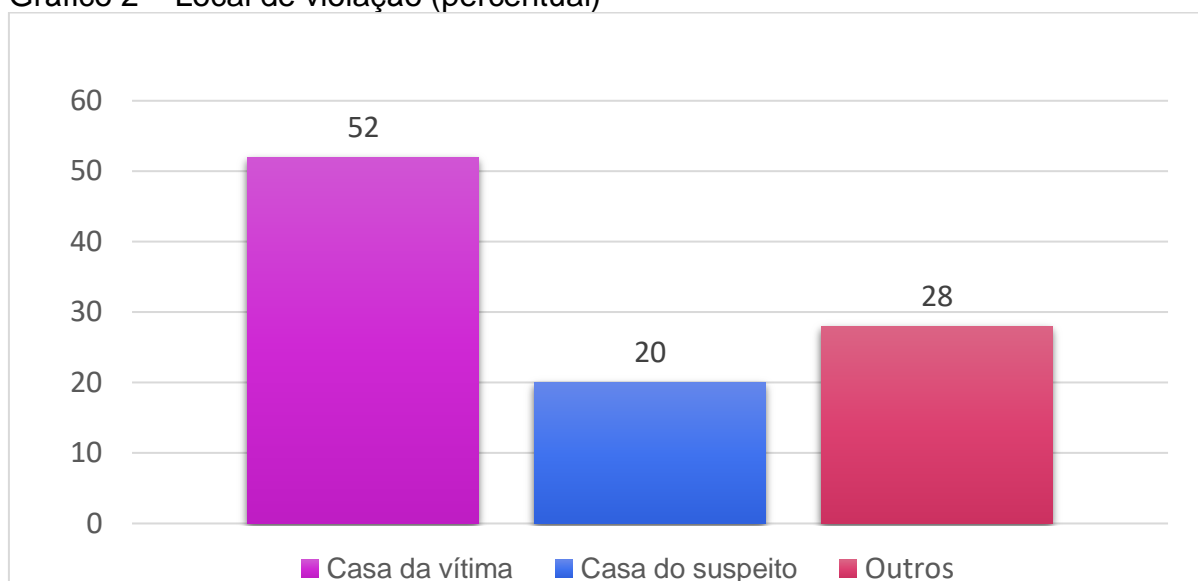


Fonte: O autor (2020)

As principais violações sofridas por esse grupo são, em escalada decrescente: negligência, violência psicológica, física e sexual. A negligência foi a violação mais praticada em face de crianças e adolescentes. No exercício de 2018, ela também ocupou o primeiro lugar, mas com porcentagem inferior ao ano de 2019 (21,23%)<sup>23</sup>, o que demonstra um agravamento no quadro.

Outro ponto a ser considerado no exame das violações consiste no local de sua ocorrência. Observa-se que 52% das violações ocorreram na casa da vítima, ao passo que 20% foram praticadas na casa do suspeito, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 2 – Local de violação (percentual)



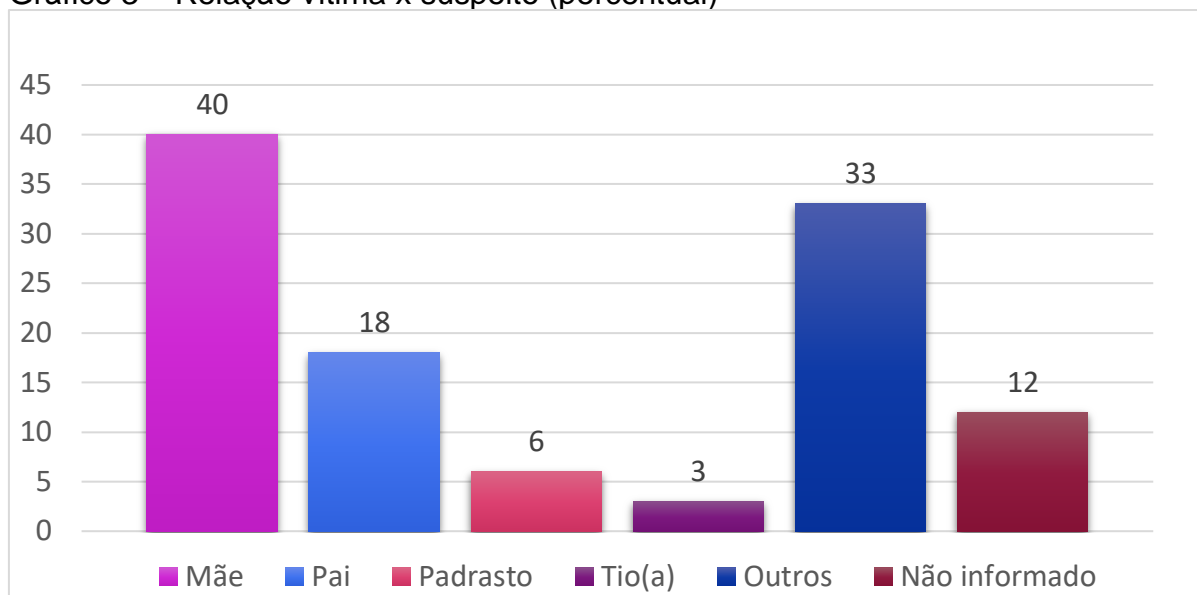
Fonte: O autor (2020)

<sup>23</sup> BRASIL. Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. **Balanço Disque 100**: Relatório de denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes em 2019. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/ptbr/acessoainformacao/ouvidoria/Disque100Relatorio\\_Crianaeadolescentes.pdf](https://www.gov.br/mdh/ptbr/acessoainformacao/ouvidoria/Disque100Relatorio_Crianaeadolescentes.pdf). Acesso em: 8 set. 2020.



A maioria das violações é praticada por pessoas próximas ao convívio familiar - mãe, pai, padrasto, tio(a) - condizente à informação anterior da localidade das ocorrências das violações: casa da vítima ou suspeito. A seu turno, o pai e a mãe aparecem em 58% das denúncias como suspeitos das violações, conforme gráfico abaixo, sendo que a mãe figura em 40% das ocorrências como a responsável pelas violações. Contudo, deve-se levar em conta que a principal violação - Negligência - costuma ter como característica social a responsabilização da mãe em detrimento de outros familiares<sup>24</sup>:

Gráfico 3 – Relação vítima x suspeito (percentual)

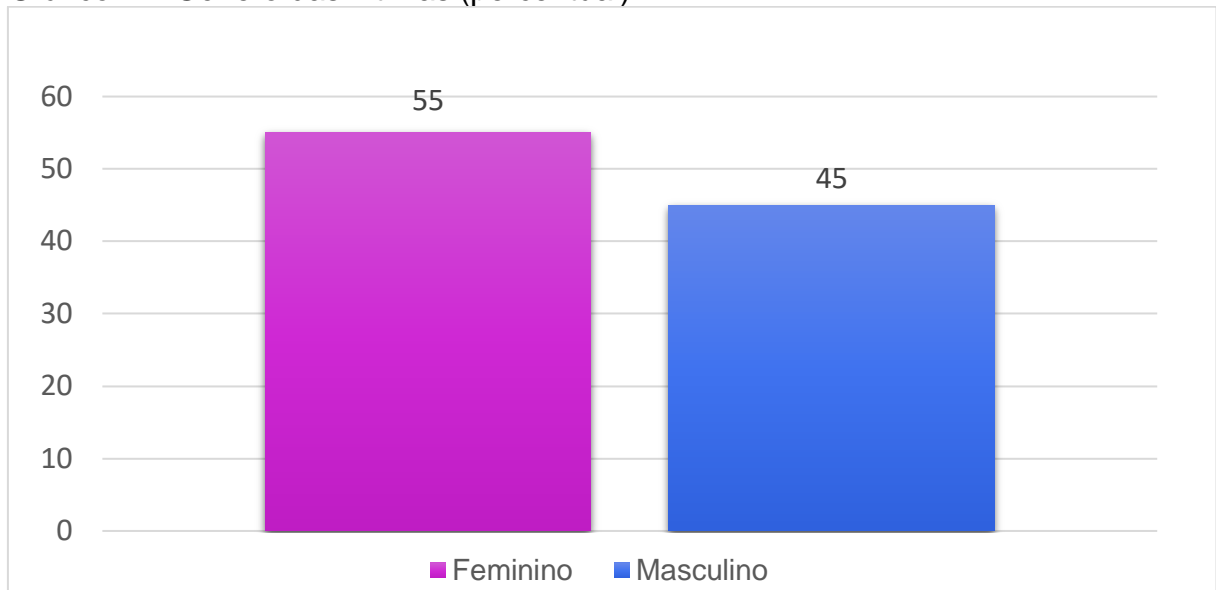


Fonte: O autor (2020)

Buscando traçar o perfil das crianças e adolescentes vítimas de violência, constata-se que 55% são do sexo feminino, enquanto 45% são do sexo masculino, o que permite apurar uma pequena margem de maior vitimização para o sexo feminino.

<sup>24</sup> BRASIL. Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. **Balanço Disque 100**: Relatório de denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes em 2019. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/ptbr/acessoainformacao/ouvidoria/Disque100Relatorio\\_Crianaeadolescentes.pdf](https://www.gov.br/mdh/ptbr/acessoainformacao/ouvidoria/Disque100Relatorio_Crianaeadolescentes.pdf). Acesso em: 8 set. 2020.

Gráfico 4 – Gênero das vítimas (percentual)

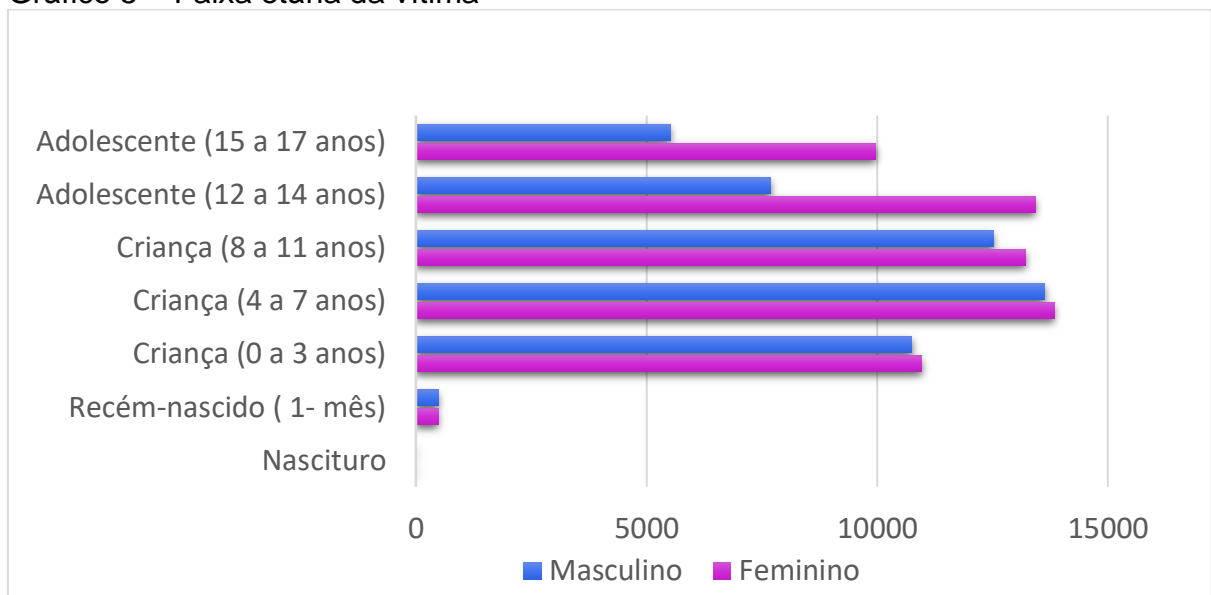


Fonte: O autor (2020)

Outro ponto de atenção se refere à idade das vítimas, que se encontra distribuída em todas as faixas entre 0 e 17 anos. No entanto, quando se estratifica pelo sexo, percebe-se que a vítima do sexo masculino apresenta denúncias mais concentradas, principalmente entre 04 a 07 anos e entre 08 a 11 anos, com cerca de 50% do total de denúncias deste segmento.

Observa-se pelo gráfico que essa curva, que tem seu ápice entre 04 e 07 anos, diminui à medida que a idade vai avançando para meninos. Quando a vítima é do sexo feminino, ocorre uma distribuição mais uniforme entre as faixas de idade, ficando mais perceptível a maior vitimização entre crianças desse sexo.

Gráfico 5 – Faixa etária da vítima



Fonte: O autor (2020)

É evidente que a violência em qualquer de suas manifestações causa-nos perplexidade e revolta. A praticada contra criança é ainda mais repugnante, visto que estas são pessoas em desenvolvimento e carecem de toda proteção, pela família, pelo Estado e pela sociedade. A prática de violência contra a população infantojuvenil é sempre um ato de covardia, considerando-se que se trata de seres indefesos e seus resultados são sentidos com maior intensidade, visto que ainda estão em fase de desenvolvimento físico e mental<sup>25</sup>.

O tema abordado no presente trabalho trata especificamente sobre a violência intrafamiliar, a qual é definida como aquela que acontece dentro do grupo familiar e tem como causadores os pais biológicos ou adotivos, tios, irmãos, avós, padrastos, madrastas ou qualquer ente que a este núcleo pertença.

Nas palavras de Janaina Pedersen e Patrícia Grossi<sup>26</sup>, a violência intrafamiliar:

[...] representa todo o ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra a criança e/ou adolescente, que, sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima implica de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que a criança e o adolescente têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condições peculiares de desenvolvimento.

A violência doméstica infantil é uma forma de aprisionar o desejo e as vontades da criança. O adulto, através da coação, protegido pelo pacto de silêncio facilmente causado pelo vínculo familiar existente, impõe a sua superioridade contra a criança, que passa a não possuir direitos nem vontades.

Classifica-se a violência intrafamiliar em negligência, violência física, sexual e psicológica.

A negligência é a omissão de responsabilidade e de cuidados básicos de atendimento às necessidades físicas e emocionais prioritárias e de proteção à criança frente a situações graves que podem ser evitadas<sup>27</sup>. Uma forma de negligência considerada grave é o abandono, que por sua vez evidencia a ausência de um vínculo adequado dos responsáveis com seu filho. Pais negligentes agem como espectadores e não como participantes ativos da educação dos filhos. Assim, esse tipo de violência é considerado a forma mais frequente de maus tratos e inclui a negligência física, emocional e educacional<sup>28</sup>.

A negligência física abrange a maioria dos casos de maus tratos e caracteriza problemas como: ausência de cuidados médicos pelo não reconhecimento ou admissão por parte dos pais ou responsáveis, abandono ou expulsão da criança de casa por rejeição, ausência de alimentação, cuidados de higiene, roupas, proteção a alterações climáticas, imprudência ou desobediência às regras de trânsito e

<sup>25</sup> HUTZ, Claudio Simon *et al.* **Violência e risco na infância e adolescência**: pesquisa e intervenção. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005. E-book. Disponível em: [https://books.google.com.br/books/about/Viol%C3%Aancia\\_e\\_risco\\_na\\_inf%C3%A2ncia\\_e\\_adoles.html?id=L5TsdTF\\_SaMC&printsec=frontcover&source=kp\\_read\\_button&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books/about/Viol%C3%Aancia_e_risco_na_inf%C3%A2ncia_e_adoles.html?id=L5TsdTF_SaMC&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>26</sup> PEDERSEN, Janaina Raqueli; GROSSI, Patrícia Krieger. O abuso sexual intrafamiliar e a violência estrutural. *In*: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante (orgs). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. São Paulo: Artmed, 2011. p. 26.

<sup>27</sup> GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos**: a tragédia revisitada. 5. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2005. p. 33.

<sup>28</sup> PIRES, Ana Lucia Donda. **Maus-tratos contra crianças e adolescentes**: revisão da literatura para profissionais da saúde. Dissertação (Mestrado em Ciências da Saúde) - Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, São Paulo, 2005. Disponível em: [http://repositorio-racs.famerp.br/racs\\_ol/Vol-12-1/08%20-%20id%20102.pdf](http://repositorio-racs.famerp.br/racs_ol/Vol-12-1/08%20-%20id%20102.pdf). Acesso em: 22 set. 2020.

supervisão inadequada - como deixar a criança sozinha e sem cuidados por longos períodos. A negligência emocional inclui ações como falta de suporte emocional, afetivo e de atenção, exposição crônica à violência doméstica, permissão para o uso de drogas e álcool e encorajamento de atos delinquentes. A negligência educacional abrange: permissão para faltar às aulas, não realização da matrícula em idade escolar e recusa para matricular a criança em escola especial quando necessário<sup>29</sup>.

Para explicar o que é violência física uso Azevedo e Guerra<sup>30</sup>:

[...] a violência física corresponde ao uso de força física no relacionamento com a criança ou o adolescente por parte de seus pais ou por quem exerce a autoridade no âmbito familiar. Esta relação de força baseia-se no poder disciplinador do adulto e na desigualdade adulto-criança.

Ou seja, a violência física é o uso da força física, de forma intencional, por parte dos pais ou responsáveis, com o intuito de punir ou disciplinar a criança. Na maioria das vezes este tipo de violência deixa marcas no corpo, o que possibilita mais facilmente seu diagnóstico.

A violência sexual é definida como qualquer ato, interação, contato ou envolvimento da criança ou adolescente em atividades sexuais que ela não compreende, nem consente. Inclui todo ato ou relação sexual destinada a atender os desejos sexuais do autor. A gama de atos é bastante ampla, abrangendo atividades sem contato físico – olhares e cantadas obscenas - ou com contato físico, implicando em diferentes graus de intimidade que vão desde beijos e carícias, até delitos de extrema violência<sup>31</sup>.

Qualquer uma das formas de violências anteriormente citadas está diretamente relacionada à violência psicológica, que se caracteriza pela interferência negativa que o adulto exerce sobre a criança. Também designada como “tortura psicológica”, esse tipo de violência ocorre quando o adulto deprecia constantemente esse jovem, causando-lhe grande sofrimento mental. Dentre as formas desta espécie estão: rejeitar, quando o adulto não reconhece a criança, nem as suas necessidades; isolar, quando o adulto afasta a criança de experiências sociais habituais à idade, fazendo-a se sentir só no mundo; aterrorizar, quando o agressor desfere ofensas verbais, instaurando o medo na criança; ignorar, quando o adulto não estimula o desenvolvimento emocional e intelectual da criança; corromper, quando o adulto induz a criança ao uso de drogas, álcool, ou até mesmo a prostituição<sup>32</sup>.

<sup>29</sup> PIRES, Ana Lucia Donda. **Maus-tratos contra crianças e adolescentes**: revisão da literatura para profissionais da saúde. Dissertação (Mestrado em Ciências da Saúde) - Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, São Paulo, 2005. Disponível em: [http://repositorio-racs.famerp.br/racs\\_ol/Vol-12-1/08%20-%20id%20102.pdf](http://repositorio-racs.famerp.br/racs_ol/Vol-12-1/08%20-%20id%20102.pdf). Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>30</sup> BRAUM, Suzana. **A violência sexual infantil na família**: do silêncio à revelação do segredo. Porto Alegre: AGE editora, 2002. E-book. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=4dRt\\_YpPCgAC&printsec=frontcover&dq=A+viol%C3%Aancia+sexual+infantil+na+fam%C3%ADlia:+do+si%C3%Aancia+%C3%A0+revela%C3%A7%C3%A3o+do+segredo&hl=ptBR&sa=X&ved=2ahUKEwjzqPvqJHrAhVBLLkGHdagCCYQ6AEwAHoECAEQAg#v=onepage&q=A%20viol%C3%Aancia%20sexual%20infantil%20na%20fam%C3%ADlia%3A%20do%20sil%C3%Aancia%20%C3%A0%20revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20segredo&f=false](https://books.google.com.br/books?id=4dRt_YpPCgAC&printsec=frontcover&dq=A+viol%C3%Aancia+sexual+infantil+na+fam%C3%ADlia:+do+si%C3%Aancia+%C3%A0+revela%C3%A7%C3%A3o+do+segredo&hl=ptBR&sa=X&ved=2ahUKEwjzqPvqJHrAhVBLLkGHdagCCYQ6AEwAHoECAEQAg#v=onepage&q=A%20viol%C3%Aancia%20sexual%20infantil%20na%20fam%C3%ADlia%3A%20do%20sil%C3%Aancia%20%C3%A0%20revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20segredo&f=false). Acesso em: 18 set. 2020.

<sup>31</sup> PEDERSEN, Janaina Raqueli; GROSSI, Patrícia Krieger. O abuso sexual intrafamiliar e a violência estrutural. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante (orgs). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. São Paulo: Artmed, 2011. p. 27.

<sup>32</sup> BRAUM, Suzana. **A violência sexual infantil na família**: do silêncio à revelação do segredo. Porto Alegre: AGE editora, 2002. E-book. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=4dRt\\_YpPCgAC&printsec=frontcover&dq=A+viol%C3%Aancia+sexual+infantil+na+fam%C3%ADlia:+do+si%C3%Aancia+%C3%A0+revela%C3%A7%C3%A3o+do+segredo&hl=ptBR&sa=X&ved=2ahUKEwjz](https://books.google.com.br/books?id=4dRt_YpPCgAC&printsec=frontcover&dq=A+viol%C3%Aancia+sexual+infantil+na+fam%C3%ADlia:+do+si%C3%Aancia+%C3%A0+revela%C3%A7%C3%A3o+do+segredo&hl=ptBR&sa=X&ved=2ahUKEwjz)

A violência psicológica é o tipo de violação que menos se fala, embora seja um dos modos mais comuns de dominação dos pais sobre os filhos. É muito difícil de ser identificada, pois não deixa sinais visíveis, sendo necessário que a conscientização da criança esteja bastante desenvolvida para que se possa reconhecer essa prática de violência<sup>33</sup>.

A criança agredida em sua própria casa, local onde supostamente estaria protegida da violência, fica exposta a uma situação de grande desamparo. O fato de conviver com seu agressor e enfrentar o pacto do silêncio que costuma envolver as pessoas mais próximas nesse tipo de situação, estilos parentais disfuncionais ou mesmo as redes de apoio ineficazes, são considerados fatores de risco para a criança e podem apresentar consequências extremamente prejudiciais na formação da personalidade desses sujeitos que ainda não chegaram à fase adulta<sup>34</sup>.

Sabe-se que quanto mais cedo e precoce se iniciam os abusos, piores os efeitos no desenvolvimento da criança, no entanto, o impacto da violência é influenciado por fatores como idade, grau de desenvolvimento, tipo de abuso, frequência, duração e a relação existente entre vítima e abusador. As consequências da violência podem ser vistas tanto a curto como a longo prazo, podendo ser divididas em psicológicas, comportamentais, sociais e físicas. Estudos mostram que crianças submetidas à violência doméstica, quando comparadas às que não sofreram violência, tendem a desenvolver um comportamento mais agressivo, demonstrando uma maior incidência de sentimentos de medo, raiva, angústia, ansiedade e desvalorização. Apresentam baixo rendimento escolar, comportamentos delinquentes e problemas de relacionamento, sendo mais suscetíveis ao uso de drogas e gravidez precoce, além de apresentar problemas de saúde e diagnósticos psiquiátricos – tais como transtornos depressivos e comportamentos suicidas<sup>35</sup>.

As vítimas de violência sexual trazem consequências ainda mais profundas. Não bastasse sua infância roubada, fazendo com que tenham um amadurecimento sexual precoce, elas tendem também a desenvolver graves problemas psicológicos, como dificuldade de se relacionar com outra pessoa adulta e estabelecer relações de confiança, devido aos medos e traumas. Ainda, a criança abusada apresenta grande sentimento de culpa, o que aumenta a incidência no uso de substâncias químicas, suicídio e a fuga do lar<sup>36</sup>.

---

qPvqJHrAhVBLLkGHdagCCYQ6AEwAHoECAEQAg#v=onepage&q=A%20viol%C3%AAncia%20sexual%20infantil%20na%20fam%C3%ADlia%3A%20do%20sil%C3%AAncio%20%C3%A0%20revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20segredo&f=false. Acesso em: 18 set. 2020.

<sup>33</sup> BRAUM, Suzana. **A violência sexual infantil na família: do silêncio à revelação do segredo**. Porto Alegre: AGE editora, 2002. E-book. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=4dRt\\_YpPCgAC&printsec=frontcover&dq=A+viol%C3%AAncia+sexual+infantil+na+fam%C3%ADlia:+do+sil%C3%AAncio+%C3%A0+revela%C3%A7%C3%A3o+do+segredo&hl=ptBR&sa=X&ved=2ahUKEwjzqPvqJHrAhVBLLkGHdagCCYQ6AEwAHoECAEQAg#v=onepage&q=A%20viol%C3%AAncia%20sexual%20infantil%20na%20fam%C3%ADlia%3A%20do%20sil%C3%AAncio%20%C3%A0%20revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20segredo&f=false](https://books.google.com.br/books?id=4dRt_YpPCgAC&printsec=frontcover&dq=A+viol%C3%AAncia+sexual+infantil+na+fam%C3%ADlia:+do+sil%C3%AAncio+%C3%A0+revela%C3%A7%C3%A3o+do+segredo&hl=ptBR&sa=X&ved=2ahUKEwjzqPvqJHrAhVBLLkGHdagCCYQ6AEwAHoECAEQAg#v=onepage&q=A%20viol%C3%AAncia%20sexual%20infantil%20na%20fam%C3%ADlia%3A%20do%20sil%C3%AAncio%20%C3%A0%20revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20segredo&f=false). Acesso em: 18 set. 2020.

<sup>34</sup> GARBIN, Cléa Adas Saliba *et al.* Formação e atitude dos professores de educação infantil sobre violência familiar contra criança. **Educar em Revista**, Curitiba, n. especial 2, p. 207-216, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/er/nspe2/12.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>35</sup> PIRES, Ana Lucia Donda. **Maus-tratos contra crianças e adolescentes: revisão da literatura para profissionais da saúde**. Dissertação (Mestrado em Ciências da Saúde) - Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, São Paulo, 2005. Disponível em: [http://repositorio-racs.famerp.br/racs\\_ol/Vol-12-1/08%20-%20id%20102.pdf](http://repositorio-racs.famerp.br/racs_ol/Vol-12-1/08%20-%20id%20102.pdf). Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>36</sup> HUTZ, Claudio Simon *et al.* **Violência e risco na infância e adolescência: pesquisa e intervenção**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005. E-book. Disponível em: [https://books.google.com.br/books/about/Viol%C3%AAncia\\_e\\_risco\\_na\\_inf%C3%A2ncia\\_e\\_adoles.html?id=L5TsdTF\\_SaMC&printsec=frontcover&source=kp\\_read\\_button&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books/about/Viol%C3%AAncia_e_risco_na_inf%C3%A2ncia_e_adoles.html?id=L5TsdTF_SaMC&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 22 set. 2020.

É assim que muitas crianças abusadas, violentadas ou negligenciadas na infância tenderão a serem acuadas e apreensivas, tendo maiores chances de tornarem-se perpetradoras de atos violentos na adolescência e idade adulta. As vítimas de violência sexual tornam-se potenciais abusadores, é o já conhecido ciclo da violência<sup>37</sup>.

Os abusos cometidos, principalmente nos primeiros anos de vida, servem como um modelo, fazendo com que a criança passe a aceitar a agressão, acreditando que aquilo seja um comportamento normal. Através da negação de seus próprios sentimentos dolorosos, a criança abusada mostra-se menos empática do que seus pares ao sofrimento de outras pessoas, dessa forma, dar continuidade aos atos violentos torna-se mais fácil e até esperado<sup>38</sup>.

Nesse sentido, Heileieth Saffioti<sup>39</sup> afirma que “a violência apresenta uma acentuada tendência à cronificação, mormente quando se trata de intrafamiliar”.

De forma geral, podemos dizer que toda criança que sofre violência, independente de qual seja, pode ter o seu crescimento e desenvolvimento comprometido. A violência praticada no seio familiar causa problemas sentimentais intensos, uma vez que a violência nesses casos quebra a relação não só de confiança, mas de respeito, afeto, carinho e amor que geralmente a vítima tem pelo violentador.

Sobre as consequências da violência, afirma Suzana Braum<sup>40</sup>:

Os sentimentos gerados pela dor decorrente das agressões de adultos contra crianças são, na maioria das vezes, reprimidos, esquecidos, negados, mas nunca desaparecem. Tudo permanece gravado no mais íntimo do ser e os efeitos da punição permeiam nossas vidas, nossos pensamentos, nossa cultura.

Os números da violência praticada contra crianças no país evidenciam um problema alarmante que deve ser enfrentado da melhor forma possível. O trauma ocasionado pela violência acarreta consequências devastadoras nessa população ainda em desenvolvimento. As experiências da agressão ficam marcadas em sua vida, de modo que, aqueles que a vivenciam, podem acabar desenvolvendo comportamentos nocivos e a cometer os mesmos abusos quando chegam à fase adulta, perpassando as agressões para a geração futura.

Assim, tendo ciência dos nefastos efeitos da violência, fica evidenciado, mais do que nunca, a importância de zelar pelos direitos da criança e proteger aquelas que foram vítimas, garantindo a elas o devido acompanhamento, pelos profissionais de todas as áreas, em um trabalho interdisciplinar, na intenção de superar os traumas

<sup>37</sup> HUTZ, Claudio Simon *et al.* **Violência e risco na infância e adolescência**: pesquisa e intervenção. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005. E-book. Disponível em: [https://books.google.com.br/books/about/Viol%C3%Aancia\\_e\\_risco\\_na\\_inf%C3%A2ncia\\_e\\_adoles.html?id=L5TsdTF\\_SaMC&printsec=frontcover&source=kp\\_read\\_button&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books/about/Viol%C3%Aancia_e_risco_na_inf%C3%A2ncia_e_adoles.html?id=L5TsdTF_SaMC&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>38</sup> LEWIS, Dorothy Otnow. O desenvolvimento do sintoma de violência. *In*: LEWIS, Melvin (org). **Tratado de psiquiatria da infância e adolescência**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995. p. 351.

<sup>39</sup> SAFFIOTI, Heileieth I. B. No fio da navalha: violência contra crianças e adolescentes no Brasil atual. *In*: MADEIRA, Felícia Reicher. **Quem mandou nascer mulher?** Estudos sobre crianças e adolescentes pobres no Brasil. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997. p. 155.

<sup>40</sup> BRAUM, Suzana. **A violência sexual infantil na família**: do silêncio à revelação do segredo. Porto Alegre: AGE editora, 2002. E-book. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=4dRt\\_YpPCgAC&printsec=frontcover&dq=A+viol%C3%Aancia+sexual+infantil+na+fam%C3%ADlia:+do+sil%C3%Aancio+%C3%A0+revela%C3%A7%C3%A3o+do+segredo&hl=ptBR&sa=X&ved=2ahUKEwjzqPvqJHrAhVBLLkGHdagCCYQ6AEwAHoECAEQAg#v=onepage&q=A%20viol%C3%Aancia%20sexual%20infantil%20na%20fam%C3%ADlia%3A%20do%20sil%C3%Aancio%20C3%A0%20revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20segredo&f=false](https://books.google.com.br/books?id=4dRt_YpPCgAC&printsec=frontcover&dq=A+viol%C3%Aancia+sexual+infantil+na+fam%C3%ADlia:+do+sil%C3%Aancio+%C3%A0+revela%C3%A7%C3%A3o+do+segredo&hl=ptBR&sa=X&ved=2ahUKEwjzqPvqJHrAhVBLLkGHdagCCYQ6AEwAHoECAEQAg#v=onepage&q=A%20viol%C3%Aancia%20sexual%20infantil%20na%20fam%C3%ADlia%3A%20do%20sil%C3%Aancio%20C3%A0%20revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20segredo&f=false). Acesso em: 19 set. 2020.

vivenciados, resgatar a infância perdida e reconstruir a vida dessa criança, interrompendo o ciclo da violência.

#### **4 A REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AS DIRETRIZES NO COMBATE À VIOLÊNCIA**

A Doutrina da Proteção Integral reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos em caráter prioritário, estabelecendo meios para que essa proteção seja assegurada pelo conjunto de atores da sociedade.

Contemplando os preceitos constitucionais, o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente impõe que a efetivação dos direitos da criança deve ser colocada em prática por meio de uma política de atendimento resultante de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios<sup>41</sup>:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

É exatamente esse conjunto de órgãos, agentes, autoridades e entidades governamentais e não governamentais que, com base na política de atendimento deliberada e aprovada pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, se articulam e se organizam para promover a efetivação de todos os direitos infantojuvenis, atender e solucionar casos em que estes são ameaçados/violados e assegurar a instituição e correto funcionamento de uma rede de proteção interinstitucional ampla e funcional, que se convencionou chamar de Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)<sup>42</sup>.

Consolidado pela resolução 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o sistema de garantias possui a competência de<sup>43</sup>:

[...] promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações.

Formado pela integração e a articulação entre o Estado, as famílias, e a sociedade civil, o SGDCA é dividido em três grandes eixos - promoção, defesa e controle - e as diferentes instituições da sociedade - saúde, educação, assistência e

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>42</sup> DIGIÁCOMO, Murillo Jose. **O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90**. Ministério Público do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1590.html#nota3>. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>43</sup> BRASIL. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, Brasília, SEDH/CONANDA, 2006. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/attachments/article/1984/-Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20113%20do%20Conanda.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

justiça, trabalham de forma conjunta em políticas de prevenção à violações e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

O eixo de promoção dos direitos infantojuvenis se dá por intermédio da elaboração e implementação da política de atendimento à criança e ao adolescente, que, por sua vez, conforme disposto no artigo 87, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>44</sup>, engloba desde as políticas sociais básicas - como educação e saúde, que devem ter foco prioritário na criança e no adolescente, até a criação de programas e serviços destinados ao atendimento de demandas específicas e de elevada complexidade junto a este público, sem prejuízo da criação de mecanismos de prevenção<sup>45</sup>.

O objetivo dessa nova forma de atuação é ir além do simples atendimento formal e burocrático de casos de violação de direitos, pois deve-se trabalhar na perspectiva de evitar sua ocorrência, assegurando de forma concreta, a todas as crianças e adolescentes – assim como a suas famílias – o acesso irrestrito a todos os direitos que lhes são naturalmente assegurados pela Lei e pela Constituição Federal<sup>46</sup>.

Nesse ponto, merece destaque o programa desenvolvido pelos centros de assistência social, que são responsáveis por gerenciar políticas públicas da rede de proteção por meio de programas e projetos de assistência básica, média e alta complexidade.

A proteção básica, executada através do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), tem como objetivo a prevenção de situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Presta atendimento e acompanhamento socioassistencial a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social decorrente da fragilização de vínculos familiares, da pobreza, ausência de renda e acesso precário ou nulo aos serviços públicos<sup>47</sup>.

O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é uma unidade pública estatal descentralizada que atua como a principal porta de entrada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dada sua capilaridade nos territórios, e é responsável pela organização e oferta de serviços da proteção social básica nas áreas de vulnerabilidade e risco social<sup>48</sup>.

O principal serviço ofertado pelo CRAS é o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), que consiste em um trabalho de caráter continuado, visando fortalecer a função protetiva das famílias, prevenindo a ruptura de vínculos,

---

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>45</sup> DIGIÁCOMO, Murillo Jose. **O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90.** Ministério Público do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1590.html#nota3>. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>46</sup> DIGIÁCOMO, Murillo Jose. **O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90.** Ministério Público do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1590.html#nota3>. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>47</sup> FASC. Serviço de Assistência Social. **Proteção Social Básica.** Porto Alegre. [2019?]. Disponível em: [http://www2.portoalegre.rs.gov.br/fasc/default.php?p\\_secao=115](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/fasc/default.php?p_secao=115). Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>48</sup> FASC. Serviço de Assistência Social. **Proteção Social Básica.** Porto Alegre. [2019?]. Disponível em: [http://www2.portoalegre.rs.gov.br/fasc/default.php?p\\_secao=115](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/fasc/default.php?p_secao=115). Acesso em: 19 out. 2020.



promovendo o acesso e usufruto de direitos e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida<sup>49</sup>.

A proteção especial de média complexidade é de competência do Centro de Referência Especializada (CREAS), que tem o objetivo de prestar acompanhamento socioassistencial às famílias e indivíduos que se encontram em situação de violação de direitos por ocorrência de: violência física e/ou psicológica, negligência, maus tratos, abandono, violência sexual, abuso e/ou exploração sexual, situação de rua e mendicância, vivência de trabalho infantil, entre outras violações<sup>50</sup>.

O CREAS acompanha, orienta e apoia famílias e indivíduos em situação de violação de direitos, encaminhados pela rede de proteção, através de intervenções individuais ou em grupos de indivíduos, familiares ou em grupo de famílias, visitas domiciliares, articulação em rede, entre outros<sup>51</sup>.

A proteção de alta complexidade é o Serviço de Acolhimento Institucional, que se caracteriza por garantir proteção integral em local de referência de moradia, alimentação, vestuário, segurança, acessibilidade e materiais de higiene pessoal àquelas crianças que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirada do seu núcleo familiar<sup>52</sup>.

O serviço de acolhimento é uma medida excepcional de proteção para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, cujas famílias ou responsáveis encontram-se, temporariamente, impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção – como prevê o artigo 98, inciso, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>53</sup>:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

As medidas de proteção à criança estão elencadas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>54</sup>, são elas: encaminhamento dos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; abrigo em entidade; colocação em família substituta.

<sup>49</sup> FASC. **Serviço de Assistência Social. Proteção Social Básica**. Porto Alegre. [2019?]. Disponível em: [http://www2.portoalegre.rs.gov.br/fasc/default.php?p\\_secao=115](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/fasc/default.php?p_secao=115). Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>50</sup> FASC. **Serviço de Assistência Social. Proteção Social Especial**. Porto Alegre. [2019?]. Disponível em: [http://www2.portoalegre.rs.gov.br/fasc/default.php?p\\_secao=139](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/fasc/default.php?p_secao=139). Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>51</sup> FASC. **Serviço de Assistência Social. Proteção Social Especial**. Porto Alegre. [2019?]. Disponível em: [http://www2.portoalegre.rs.gov.br/fasc/default.php?p\\_secao=139](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/fasc/default.php?p_secao=139). Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>52</sup> FASC. **Serviço de Assistência Social. Proteção Social Especial**. Porto Alegre. [2019?]. Disponível em: [http://www2.portoalegre.rs.gov.br/fasc/default.php?p\\_secao=140](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/fasc/default.php?p_secao=140). Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 out. 2020

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 out. 2020

A primeira medida é o encaminhamento dos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade. Essa medida deve ter preferência às demais, pois permite que a criança permaneça em seu lar, junto à família e à comunidade. É evidente que isto só poderá acontecer se não houver um desajuste grave no convívio, portanto, a autoridade competente deverá realizar o estudo social de cada caso para verificar se as condições apresentadas pela família são positivas a ponto de permitir a permanência da criança naquele lar<sup>55</sup>.

A orientação, apoio e acompanhamento temporário são medidas que devem ser entendidas no mesmo contexto do encaminhamento aos pais ou responsáveis. É aplicada quando há risco social, pessoal ou familiar e tem como objetivo de solucionar o problema com a manutenção em conjunto com o convívio familiar. A autoridade, através dos programas sociais, dará o devido acompanhamento ao caso e, após analisar a situação e as causas, fará o encaminhamento das demais medidas devidas<sup>56</sup>.

A próxima medida de proteção é a matrícula escolar, caracterizada como uma medida de integração comunitária e social - toda criança em idade escolar deve estar matriculada em estabelecimento de ensino fundamental e sua frequência deve ser atestada pelos professores, pais ou responsáveis. Se a autoridade constatar que a criança não está devidamente matriculada deverá prover o encaminhamento pertinente<sup>57</sup>.

Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente, é a inclusão em programas que auxiliem na solução dos problemas familiares<sup>58</sup>.

A colocação em abrigo é uma medida provisória e excepcional, que será aplicada quando há uma situação de risco que impossibilite a manutenção da criança em sua família natural. Esta medida compreende desde o abrigamento até o desabrigamento da criança, pois o abrigo, como medida provisória, tem a finalidade de preparar a criança e o jovem para ser reintegrado em sua própria família e, excepcionalmente, em família substituta<sup>59</sup>.

A última medida, colocação em família substituta, também é uma medida adotada excepcionalmente, somente podendo ser aplicada quando as demais restarem ineficazes. Esta medida compreende a guarda, tutela e a adoção<sup>60</sup>.

É importante ressaltar que as medidas específicas de proteção são aplicadas pelo Conselho Tutelar, com exceção das medidas de acolhimento, colocação em família substituta e as relacionadas com a perda ou destituição do poder familiar, que necessitam de uma ordem judicial.

---

<sup>55</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 5º ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2000. p. 67.

<sup>56</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 5º ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2000. p. 68.

<sup>57</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 5º ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2000. p. 68.

<sup>58</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 5º ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2000. p. 69.

<sup>59</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 5º ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2000. p. 69.

<sup>60</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 5º ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2000. p. 70.

O eixo de defesa dos direitos infantojuvenis deve ser efetuado por órgãos, entidades, agentes e autoridades especializadas e qualificadas para tanto, merecendo destaque o Conselho Tutelar, que possui o *status* de autoridade. A defesa dos direitos da criança e do adolescente, inclusive na esfera judicial, deve ser exercida tanto no plano individual - quando do atendimento de casos concretos de ameaça/violação de direitos, quanto no plano coletivo - o que compreende a busca da adequada estruturação e organização do Poder Público para o atendimento especializado e qualificado de tais demandas<sup>61</sup>.

Nesse sentido, merece destaque as principais atribuições do Conselho Tutelar, elencadas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>62</sup>, sendo elas: atender crianças e adolescentes e aplicar medidas de proteção; atender e aconselhar os pais ou responsável; encaminhar ao Ministério Público notícia e fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente; promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. Ao Conselho Tutelar cabe, ainda, receber a notificação proveniente dos órgãos de saúde e educação, analisar a procedência de cada caso e fazer os encaminhamentos pertinentes a cada situação. Em casos graves, que configurem crimes ou iminência de danos maiores à vítima, o Conselho Tutelar deverá levar a situação ao conhecimento da autoridade judiciária e ao Ministério Público ou, quando couber, solicitar a abertura de inquérito policial.

Portanto, tem o Conselho Tutelar a missão de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, garantindo a prioridade absoluta na sua efetivação.

Vale dizer que o conceito de defesa também importa na responsabilização dos agentes que violam os direitos da população jovem, tanto na esfera civil, quanto criminal, o que importa em trazer para a rede de proteção órgãos como as Polícias Civil e Militar, assim como os órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário que atuam não apenas na área da infância e juventude, mas também na esfera penal.

Um dos exemplos mais relevantes da importância de uma atuação verdadeiramente sistêmica e articulada entre estes diversos órgãos diz respeito ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência que, além de reclamar a criação de um programa ou serviço especializado no atendimento de tão complexa demanda, importa na integração operacional entre os profissionais encarregados da proteção das vítimas - como é o caso do Conselho Tutelar - e aqueles cuja tarefa é apurar a ocorrência do crime e responsabilizar seus autores - como é o caso da Polícia Civil e Poder Judiciário.

Por fim, mas não menos relevante, temos o eixo de controle sobre as ações do poder público, que é exercido pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Setoriais - saúde, educação - e pela sociedade civil organizada<sup>63</sup>. Sua instituição tem por objetivo assegurar que a política de atendimento

---

<sup>61</sup> DIGIÁCOMO, Murillo Jose. **O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90**. Ministério Público do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1590.html#nota3>. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) > Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>63</sup> MATOS, Mileny Matos de *et al.* **Protocolo de Atenção Integral a crianças e adolescentes vítimas de violência**: uma abordagem interdisciplinar na Saúde. [2016?]. Disponível em:

democrática e soberanamente definida pelo Conselho de Direitos está sendo efetivamente implementada pelo poder público, com o aporte dos recursos orçamentários que para tanto se façam necessários, assim como se os "equipamentos" instituídos para sua execução estão funcionando a contento, atingindo plenamente os objetivos a que se propõem, com bons resultados na prevenção e solução dos problemas que afligem a população infantojuvenil local<sup>64</sup>.

Tendo em vista sua destacada participação em todos os eixos anteriormente mencionados, o efetivo funcionamento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente em âmbito municipal é, desta forma, essencial para a adequada instituição e operacionalização do Sistema de Garantia, pois sem eles não haverá uma verdadeira política de atendimento à criança e ao adolescente, ficando as demandas inerentes a esta parcela da população à mercê da vontade política dos governantes de ocasião, assim como de estruturas e metodologias de atendimento usualmente concebidas para o público adulto<sup>65</sup>.

Como visto, cabe aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em parceria com outros Conselhos Setoriais e demais integrantes do Sistema de Garantia acima referido, elaborar e zelar pela efetiva e integral implementação (com a indispensável - e prioritária - previsão dos recursos orçamentários que se fizerem necessários) de políticas públicas específicas para o atendimento das mais variadas demandas existentes na área da infância e juventude, através de ações governamentais, por intermédio dos órgãos públicos encarregados dos setores de saúde, educação, assistência social, e não governamentais articuladas, de modo que toda e qualquer ameaça ou violação de direitos infantojuvenis tenha uma resposta rápida e eficaz, por meio de abordagens e intervenções adequadas às peculiaridades inerentes a este público<sup>66</sup>.

Para tanto, é fundamental a realização de um "diagnóstico" prévio da estrutura de atendimento existente, assim como de sua qualidade e eficácia na efetiva solução dos casos atendidos, merecendo especial destaque a atuação dos órgãos que têm a função de fiscalizar os serviços e programas de atendimento à população infanto-juvenil - como é o caso do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Conselho Tutelar<sup>67</sup>.

Nesta perspectiva, mais uma vez merece especial destaque o papel do Conselho Tutelar, que usando de sua condição de agente político e de sua autonomia funcional deve buscar a adequada estruturação do município em termos de serviços

---

[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/protocolo\\_atencao\\_crianças\\_vitimas\\_violencia.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/protocolo_atencao_crianças_vitimas_violencia.pdf)  
f. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>64</sup> DIGIÁCOMO, Murillo Jose. **O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90**. Ministério Público do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1590.html#nota3>. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>65</sup> DIGIÁCOMO, Murillo Jose. **O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90**. Ministério Público do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1590.html#nota3>. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>66</sup> DIGIÁCOMO, Murillo Jose. **O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90**. Ministério Público do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1590.html#nota3>. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>67</sup> DIGIÁCOMO, Murillo Jose. **O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90**. Ministério Público do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1590.html#nota3>. Acesso em: 19 out. 2020.

e programas especializados no atendimento a crianças, adolescentes e famílias, além da própria articulação da "rede de proteção" local<sup>68</sup>.

A atuação do Conselho Tutelar junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é, sem dúvida, verdadeiramente estratégica, pois permite a correção de falhas na estrutura de atendimento, assim como a definição dos já mencionados fluxos e protocolos de atendimento entre os diversos setores da administração, órgãos, agentes, autoridades e entidades de atendimento corresponsáveis, o que, como visto acima, é essencial para que a atuação do poder público junto à população infantojuvenil seja diferenciada, especializada e resolutiva, através da atuação coordenada, articulada e integrada dos diversos órgãos, autoridades e entidades governamentais e não governamentais que integram o Sistema de Garantias.

Somente assim é que se poderá tirar o máximo proveito das potencialidades de cada um, fazendo com que os problemas detectados - tanto no plano individual quanto coletivo - recebam o devido atendimento interinstitucional e interdisciplinar.

Importante destacar que o modelo de atendimento atual determina uma mudança de foco na atuação do poder público, que não mais pode se restringir às crianças e adolescentes, mas sim atingir, de uma forma mais abrangente, suas famílias.

O atendimento das famílias das crianças e adolescentes - sobretudo àquelas consideradas em condição de vulnerabilidade, decorre não apenas do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, mas, acima de tudo, da Constituição Federal que, em seu artigo 226, parágrafo 8º<sup>69</sup>, assegura à família, na pessoa de cada um de seus integrantes a proteção especial por parte do Estado, de forma que as medidas psicossociais devem estar voltadas ao resgate da família para que o afastamento da criança do lar seja ao máximo evitado, preservando, assim, o direito da criança a convivência familiar elencado no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>70</sup>:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Importa ressaltar que ainda que o afastamento da criança/adolescente de sua família de origem seja necessário, é fundamental que o poder público (o que inclui o Conselho Tutelar - que também deve atuar na defesa/promoção de direito das famílias) continue a prestar, ou mesmo intensificar, o atendimento dessa família, criando condições favoráveis à futura reintegração familiar – que por força do disposto

---

<sup>68</sup> DIGIÁCOMO, Murillo Jose. **O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90**. Curitiba, 2014. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1590.html#nota3>. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>69</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 19 out. 2020.

no artigo 100, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 8.069/90<sup>71</sup> e artigo 101, parágrafo 4º a 8º, do mesmo diploma legal<sup>72</sup>, será sempre a solução preferencial.

A política pública voltada à efetivação dos direitos infantojuvenis, aliás, deve ter sua execução centrada na família - na perspectiva, inclusive, do fortalecimento ou resgate dos vínculos familiares - e o desenvolvimento de ações voltadas à orientação, apoio e promoção social dos pais/responsável e os demais integrantes do núcleo familiar tem um enorme potencial para prevenir a possível violação de tais direitos no âmbito intrafamiliar.

A política da infância e juventude deve compreender campanhas de orientação e de mobilização da opinião pública em torno da causa da criança e do adolescente, na perspectiva de conscientizar a própria sociedade sobre o papel de cada um, com o intuito de fazer com que todos compreendam a proposta do Estatuto para o enfrentamento dos problemas que afligem a população jovem e colaborem de maneira efetiva para sua solução. Um Sistema de Garantia que atua de forma alheia à sociedade, e que não aproveita as potencialidades que as comunidades possuem, terá muito mais dificuldade, sobretudo, na identificação e acompanhamento dos casos de ameaça/violação de direitos.

Com efeito, para que possam ser efetivamente executadas e ter reais condições de atingir os fins a que se destinam, é fundamental que as medidas de proteção relacionadas no artigo 101 da Lei nº 8.069/90, tenham respaldo em programas e serviços de qualidade e adequadamente planejados e organizados, sendo operados por profissionais qualificados e comprometidos com o resultado.

---

<sup>71</sup> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

X - Prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva.

<sup>72</sup> Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

§ 4º - Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º - O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6º - Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º - O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8º - Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Uma rede de proteção que funcione bem, pode conseguir solucionar (ou mesmo evitar) possíveis violações de direitos, de forma direta e com o máximo de presteza e profissionalismo, sem a necessidade de passar pela intervenção do poder judiciário. Em outras palavras, o trabalho articulado dos profissionais integrantes do Sistema de Garantia pode fazer com as medidas excepcionais de proteção não sejam necessárias, de modo que as consequências para a criança sejam as menores possíveis.

É preciso, enfim, ir além do simples atendimento de casos individuais de crianças e adolescentes cujos direitos já foram violados, e fazer com que os diversos órgãos, autoridades e entidades que integram o Sistema de Garantia, assim como representantes das comunidades e dos diversos segmentos da sociedade, se organizem e aprendam a trabalhar verdadeiramente em rede, ouvindo e compartilhando ideias e experiências entre si, avaliando os resultados das intervenções realizadas junto a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias e buscando, juntos, o melhor caminho a trilhar, tendo a consciência de que a efetiva e integral solução dos problemas que afligem a população infantojuvenil é de responsabilidade de todos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao analisar o processo evolutivo dos direitos da criança e do adolescente verifica-se que estes deixaram de ser considerados objetos e passaram a ter status de sujeitos de direitos, o que permite dizer que, além de titulares de direitos, são também dotadas de sentimentos, emoções e necessidades. A Doutrina da Proteção Integral, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal, regulamentada, em 1990, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurou a esta população a efetivação de direitos fundamentais comuns a toda e qualquer pessoa, bem como direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

No entanto, a violência contra crianças e adolescentes continua sendo bastante praticada no país, fato evidenciado pelo alto número de denúncias recebidas – e, ainda assim, não correspondem ao número real de casos, pois muitos não chegam a ser notificados.

A prática de violência, como visto, causa consequências estarrecedoras no desenvolvimento dessa população, podendo perpetrar até a idade adulta.

Para combater a violência intrafamiliar infantil, primeiramente, é necessário identificá-la, denunciá-la e conhecer também quais são os direitos da criança. Assim, se torna mais evidente a necessidade de um trabalho interdisciplinar, em que vários profissionais, incluindo professores, médicos, psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, no exercício de suas atividades, estejam envolvidos com o atendimento e a defesa dos direitos da criança e suas violações.

A atuação desses profissionais é fundamental na identificação e prevenção da violência contra criança, pois pode determinar o seu rompimento, impedir que muitos casos continuem acontecendo e interromper o ciclo deste tipo de abuso.

Atualmente, a legislação determina que essas ações aconteçam em rede e reivindica a sua implantação o mais rapidamente possível. A rede potencializa a atuação mais abrangente e multidisciplinar de um conjunto de atores, de diversas instituições que têm o mesmo foco temático na consecução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Para um efetivo trabalho de rede, deve-se buscar e construir algumas condições importantes, entre as quais: integrar as diversas políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes: saúde, educação, assistência social, bem como implementar políticas de prevenção à prática de violência; articular ações governamentais e não governamentais na assistência a crianças e adolescentes; trabalhar na efetiva defesa dos direitos infantojuvenis, protegendo as crianças que estão em situação de violência, buscando dar o melhor seguimento para cada caso; introduzir mecanismos de acompanhamento e avaliação para monitorar as políticas implementadas, bem como a qualidade do serviço e o impacto na vida das crianças, dos adolescentes e de suas famílias; mobilizar a sociedade para que possa participar da política de atendimento, organizando-se para ter instrumentos de controle social compartilhado e planejado.

O trabalho em rede, além de aumentar a capilaridade das ações, tem outras vantagens como a troca de experiências entre os vários atores institucionais, o que, potencialmente, pode se transformar em acúmulo de vivências e de conhecimento.

O desafio de todos é, sem dúvida, trabalhar com o máximo de empenho, profissionalismo e compromisso com a causa da infância e da juventude, de modo a fazer com que o Sistema de Garantias funcione corretamente e seja capaz de proporcionar a todas as crianças e adolescentes a proteção integral que a lei e a Constituição Federal há tanto lhes prometem.

## REFERÊNCIAS

AMIM, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 49-59.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente**: aspectos históricos. 2019. Disponível em: [https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/-aspectos\\_historicos\\_maregina.doc](https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/-aspectos_historicos_maregina.doc). Acesso em: 25 ago. 2020.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante (orgs). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. São Paulo: Artmed, 2011.

BRASIL. **Comissão dos direitos humanos e minorias**: declaração dos direitos da criança. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2000?]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 25 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. **Balanco Disque 100**: Relatório de denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes em



2019. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/Disque100Relatorio\\_Crianaeadolescentes.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/Disque100Relatorio_Crianaeadolescentes.pdf). Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, Brasília, SEDH/CONANDA, 2006. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/attachments/article/1984/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20113%20do%20Conanda.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020

BRAUM, Suzana. **A violência sexual infantil na família: do silêncio à revelação do segredo**. Porto Alegre: AGE editora, 2002. E-book. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=4dRt\\_YpPCgAC&printsec=frontcover&dq=A+viol%C3%Aancia+sexual+infantil+na+fam%C3%ADlia:+do+sil%C3%Aancio+%C3%A0+revela%C3%A7%C3%A3o+do+segredo&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjzq-PvqJHrAhVBLLkGHdagCCYQ6AEwAHoECAEQAg#v=onepage&q=A%20viol%C3%Aancia%20sexual%20infantil%20na%20fam%C3%ADlia%3A%20do%20sil%C3%Aancio%20%C3%A0%20revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20segredo&f=false](https://books.google.com.br/books?id=4dRt_YpPCgAC&printsec=frontcover&dq=A+viol%C3%Aancia+sexual+infantil+na+fam%C3%ADlia:+do+sil%C3%Aancio+%C3%A0+revela%C3%A7%C3%A3o+do+segredo&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjzq-PvqJHrAhVBLLkGHdagCCYQ6AEwAHoECAEQAg#v=onepage&q=A%20viol%C3%Aancia%20sexual%20infantil%20na%20fam%C3%ADlia%3A%20do%20sil%C3%Aancio%20%C3%A0%20revela%C3%A7%C3%A3o%20do%20segredo&f=false). Acesso em: 18 set. 2020.

BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. *In*: MENDEZ, Emílio García; BELOFF, Mary (orgs.). **Infância, Lei e Democracia na América Latina**. Blumenau: FURB, 2001.

CASTRO, Adriana Mendes Oliveira de *et al.* **Pessoa, gênero e família: uma visão integrada do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CHILDHOOD BRASIL. **Pela proteção da infância**. São Paulo [2019?]. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/nossa-causa#numeros-da-causa>. Acesso em: 8 set. 2020.

DIGIÁCOMO, Murillo Jose. **O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90**. Ministério Público do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1590.html#nota3>. Acesso em: 15 out. 2020.

FASC. **Serviço de Assistência Social. Proteção Social Básica**. Porto Alegre. [2019?]. Disponível em: [http://www2.portoalegre.rs.gov.br/fasc/default.php?p-\\_secao=115](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/fasc/default.php?p-_secao=115). Acesso em: 19 out. 2020.

FASC. **Serviço de Assistência Social. Proteção Social Especial**. Porto Alegre. [2019?]. Disponível em: [http://www2.portoalegre.rs.gov.br/fasc/default.php?p\\_secao=139](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/fasc/default.php?p_secao=139). Acesso em: 19 out. 2020.

FASC. **Serviço de Assistência Social. Proteção Social Especial**. Porto Alegre. [2019?]. Disponível em: [http://www2.portoalegre.rs.gov.br/fasc/-default.php?p\\_secao=140](http://www2.portoalegre.rs.gov.br/fasc/-default.php?p_secao=140). Acesso em: 19 out. 2020.

GARBIN, Cléa Adas Saliba *et al.* Formação e atitude dos professores de educação infantil sobre violência familiar contra criança. **Educar em Revista**, Curitiba, n. especial 2, p. 207-216, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/er/nspe2/12.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 5. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2005.

HUTZ, Claudio Simon *et al.* **Violência e risco na infância e adolescência: pesquisa e intervenção**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005. E-book. Disponível em: [https://books.google.com.br/books/about/Viol%C3%Aancia\\_e\\_risco\\_na\\_inf%C3%A2ncia\\_e\\_adoles.html?id=L5TsdF\\_SaMC&printsec=frontcover&source=kp\\_read\\_button&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books/about/Viol%C3%Aancia_e_risco_na_inf%C3%A2ncia_e_adoles.html?id=L5TsdF_SaMC&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 22 set. 2020.

LEWIS, Melvin (org). **Tratado de psiquiatria da infância e adolescência**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2000.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MADEIRA, Felícia Reicher. **Quem mandou nascer mulher?** Estudos sobre crianças e adolescentes pobres no Brasil. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997.

MATOS, Mileny Matos de *et al.* **Protocolo de Atenção Integral a crianças e adolescentes vítimas de violência: uma abordagem interdisciplinar na Saúde**. [2016?]. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/-protocolo\\_atencao\\_crianças\\_vitimas\\_violencia.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/-protocolo_atencao_crianças_vitimas_violencia.pdf). Acesso em: 19 out. 2020.

MENDEZ, Emílio García; BELOFF, Mary (orgs.). **Infância, Lei e Democracia na América Latina**. Blumenau: FURB, 2001.

PEDERSEN, Janaina Raqueli; GROSSI, Patrícia Krieger. O abuso sexual intrafamiliar e a violência estrutural. *In*: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante (orgs). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. São Paulo: Artmed, 2011. p. 25-34.

PIRES, Ana Lucia Donda. **Maus-tratos contra crianças e adolescentes: revisão da literatura para profissionais da saúde**. Dissertação (Mestrado em Ciências da Saúde) - Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, São Paulo, 2005. Disponível em: [http://repositorio-racs.famerp.br/racs\\_ol/Vol-12-1/08%20-%20id%20102.pdf](http://repositorio-racs.famerp.br/racs_ol/Vol-12-1/08%20-%20id%20102.pdf). Acesso em: 22 set. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. No fio da navalha: violência contra crianças e adolescentes no Brasil atual. *In*: MADEIRA, Felícia Reicher. **Quem mandou nascer mulher?** Estudos sobre crianças e adolescentes pobres no Brasil. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997.